

## A LIBERDADE NO PROCESSO DA CIVILIZAÇÃO

PINTO FERREIRA

SUMÁRIO: 1. A história como consciência progressiva da liberdade — 2. Invariantes axiológicas — 3. A liberdade como fundamento da ordem social legítima — 4. Miguel Reale e a teoria tridimensional do direito — 5. As teorias pluridimensionais do direito: Sauer, o modelo tridimensional de Dreir-Alexy e o modelo integrativo de Wroblewsky — 6. O modelo multidimensional do Direito — 7. Futuros alternativos da civilização — 8. Uma *rêverie* de Rousseau.

### 1. A história como consciência progressiva da liberdade

A história é a consciência progressiva da liberdade e da justiça. À medida em que a humanidade como um todo continuar progredindo, esta auto-consciência se realiza como experiência vivida e corporificada na civilização, conducente a uma comunidade ética fundamentada na liberdade, na justiça e na paz.

A evolução social é de natureza dialética, com os seus contrapontos, com suas linhas entrecortadas de avanços e recuos, no ciclo vital das culturas diversificadas, cultura progressiva que se realiza na história, apesar dos *corsi* e *ricorsi*, do eterno retorno, de que fala Vico.

A expressão, se a humanidade continuar progredindo, que procede de Stuart Mill, revela um otimismo humanista, que Miguel Reale bem percebe: “Cada processo histórico particular se desenvolve para atingir ‘formas de vida e de trabalho’ que seriam formas de auto-consciência e de liberdade, quer dizer, como afirmação de valores que garantem e crescem a posição autônoma e diretiva do homem no seio da natureza, segundo o ideal clássico de uma comunidade de pessoas.”<sup>1</sup>

O homem é um ser social. É produto e produtor da história, é o protagonista deste processo, partindo de um mínimo civilizatório para uma maior plenitude de realizações. “O homem não se reduz ao conjunto das condições que o engendram.”<sup>2</sup> Ele faz a sua própria história, criativa e inovadora, porém nas condições legadas pela tradição.

<sup>(1)</sup> Miguel Reale, *Expérience et Culture, Fondament d'une Theorie Générale de l'Expérience*, Edition Biere, 1990, p. 208.

<sup>(2)</sup> Garaudy, *Marxisme du 20.º siècle*, Paris, 1966, p. 87.

Dissentem e discordam os macro-historiadores e sociólogos na interpretação de duas teorias históricas fundamentais: a concepção dos ciclos culturais e a interpretação monolinear.

Entre as mais importantes contribuições das teorias plurilineares cabe mencionar: a escola ciclo-cultural alemã (Ankermann, Foy, Graebner, Schmidt); a ologênese ciclo-cultural (Montandon); a antropologia cultural norte-americana (Boas, Galdenweiser, Wissler).

Entretanto duas concepções dentro de tal moldura fascinaram mais o pensamento, com Spengler e Toynbee.

Spengler em sua discutida *Decadência do Ocidente*,<sup>3</sup> pretende que cada cultura, ao todo oito na história, se repete com um ciclo vital: nascimento na aurora, plenitude e apogeu em sua maturidade, declínio ou decadência na noite. Todas chegam a um processo inevitável de decadência.<sup>4</sup>

Toynbee alude a 26 civilizações,<sup>5</sup> que se sucedem na história, com fases de nascimento, apogeu e declínio. Ele pretende que a civilização ocidental sofre de uma dupla enfermidade: a) a guerra e o militarismo (que corresponde ao cesarismo de Spengler); b) a fome, a miséria, a injustiça social e as privações de toda a sorte.

As teorias monolineares surgem redivivas em Pareto em seu *Tratado de Sociologia Geral*,<sup>6</sup> Marx Weber<sup>7</sup> e The Geiger<sup>8</sup> em um pensamento que se assemelha ao que Max Weber sintetiza como *a crescente racionalização da vida e da cultura total (die steigende Rationalisierung des Lebens e der gesamten Kultur)*.

O desenvolvimento econômico da civilização foi sumariado de forma unilinear por Tofler,<sup>9</sup> distinguindo três fases em tal evolução.

A primeira foi a revolução agrícola, que ocorreu há 10.000 anos, com o assentamento à terra de povos coletores e caçadores e a produção certa de alimentos.

A segunda fase foi a da civilização industrial, a riqueza se transformou quando as chaminés começaram a varar e poluir os céus, as máquinas e as matérias-primas estimularam a produção industrial (a terra deixou de ser o fato principal de riqueza e de poder) e se tornou a forma de capital necessária; teares para produtos têxteis, linhas de montagem, fornos para aciarias, solda por pontos, bauxita, cobre, níquel.

(3) Oswald Spengler, *Der Untergang des Abendlandes. Umriss einer Morphologie der Weltgeschichte. Gestalt und Wirklichkeit*. C. H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung. Munique, 1923, 2 v.

(4) Vide Pinto Ferreira, *Teoria Geral do Estado*, S. Paulo, 3.ª ed., 1975, Ed. Saraiva, 2 v.

(5) Arnold Toynbee, *A Study of History. A new edition revised and abridged by the author and Jane Caplan*, Weathervane Books, New York, 1979.

(6) Vilfredo Pareto, *Traité de Sociologie Générale*, Paris, Payot, 1932, 2 v.

(7) Max Weber, *Wirtschaft und Gesellschaft*, 2.ª rev., 2 v., 1925, Verlag von J. C. B. Mohr (Paul-Siebeck).

(8) Theodor Geier, *Typen- und Stufenlehre der Kultur*, in *Handwoerterbuch der Soziologie*, Stuttgart, 1931, p. 298; Pinto Ferreira, *Von Wiese und die Zeitgenoessische Beziehungslehre*, 2.ª ed., 1959, p. 56.

(9) Alvin Tofler, *Powershift: The Overthrow of the Elites*, trad. brasileira, *As mudanças do poder*, Edit. Record, 1990.

Afinal, a civilização supersimbólica da informática, que não pode avançar sem computadores, num processo de *informatização* apenas iniciado, pois os melhores computadores são ainda os da idade da pedra lascada (cit., p. 41).

A obtenção do conhecimento humano sempre se aperfeiçoa, pois é possível engendrará-lo maior.

O filósofo grego Zenão de Eléia, em conhecida e audaciosa aporia, observou que se um viajante fizer a metade do caminho por dia, nunca chegará porém ao destino final, pois sempre faltará a metade do caminho a percorrer. Do mesmo modo, talvez nunca possamos atingir o conhecimento máximo sobre qualquer coisa, pois sempre podemos dar mais um passo para mais perto do conhecimento perfeito de qualquer fenômeno. “O conhecimento, pelo menos em princípio, é infinitamente ampliável” (cit., p. 43).

O avanço do conhecimento derrubou inúmeras barreiras, com a invenção de novas ferramentas e instrumentos sofisticados para o raciocínio e a comunicação, como o ideograma, o alfabeto, o zero e o computador. Bertrand Russel faz uma observação curiosa, salientando que a descoberta do 0 é recente: “os gregos e os romanos não tinham esta cifra”.<sup>10</sup>

Cada fase teve a sua moeda própria. Na era agrícola ou da primeira onda, o dinheiro era uma substância material com valor intrínseco, ouro, prata, cobre, sal, tabaco, conchas de cauri.

Na segunda onda da civilização ocidental surge o papel-moeda, que se baseia sobretudo na confiança.

A terceira onda é a da substituição do papel-moeda pela moeda eletrônica, é a para-moeda, em que o dinheiro consiste apenas em uma fileira de dígitos zero e um, transmitidos por fio, microondas, ou satélites, moeda que deverá proliferar. A moeda desta fase consiste cada vez mais em pulsos eletrônicos, monitorizados nas telas de vídeo (Tofler, cit., pp. 90-92).

As leis que governam o curso das civilizações, com o seu ritmo previsto, são discutidas e analisadas criticamente pelos historiadores e sociólogos, especialmente no que concerne às pulsações das civilizações. Contudo, há uma lei governativa da história que é o constante progresso da consciência da liberdade. Pela liberdade e pela tecnologia o homem aumenta o seu poder. Cresce a sua racionalidade. Ampliam-se a consciência e a razão triunfante.

Hegel resumiu esta lei com rara felicidade: “A história universal é o progresso da consciência da liberdade” (*Vorlesungen ueber die Philosophie der Geschichte*, Philipp Reclam Jun., Stuttgart, 1961).

As culturas constituem unidades históricas diversificadas e pluralizadas dentro da trajetória da espécie humana em seu fluxo existencial na nave planetária que é a terra, incorporando invariantes ao seu código biológico e ao seu patrimônio animológico.

## 2. Invariantes axiológicas

O mundo cultural é sobretudo uma criação de homem, “o resultado da participação criadora do homem”, como diz Miguel Reale (*Expérience et*

<sup>(10)</sup> Bertrand Russel, *Introduction a la Philosophie Mathématique*, Payot, Paris, 1928, p. 13.

*Culture*, cit., p. 212), de modo que o protagonista deste cenário, que é o homem, tem horizontes históricos que apresentam linhas dominantes, mesmo invariantes axiológicas determinadas.

Nos avanços e recuos das culturas e das civilizações estudadas como um todo, nas surgências e ressurgências históricas (Gilberto Freyre), há certos elementos que persistem. São constantes histórias, invariantes ou constantes axiológicas.

Tais invariantes são biológicas e axiológicas “até o ponto de parecerem inatas”, como “garantidores do diálogo e de mútua compreensão entre o homem, condição *sine qua non* da liberdade cívica e da paz”, observa Miguel Reale.<sup>11</sup>

Determinadas correntes interpretativas no campo da biologia e da psicologia pretendem que a espécie humana aperfeiçoa o seu poder de abstração e sua capacidade sintetizante e monotética com o desenvolvimento cerebral do telencéfalo, com sede do alto psiquismo.<sup>12</sup>

As opções humanas são destarte condicionadas, apesar de ações livres e constitutivas na escolha de alternativas, a partir do seu telencéfalo<sup>13</sup> e do código genético, o que não exclui o acaso, o *hasard*, a que se refere Jacques Monod,<sup>14</sup> que explicaria segundo este o acontecimento da vida e da cultura, tal acaso se identificando com o princípio da incerteza e da indeterminação (*Ungenauigkeitsrelation*) de Heisenberg.<sup>15</sup>

Valores definitivos ou invariantes são inseridos na estrutura biológica da espécie humana e na capacidade de síntese e de transformação do espírito humano, permitindo uma causalidade motivacional além da causalidade natural, conforme pretende Husserl, motivações que significam opções e escolhas direcionadas por valores.<sup>16</sup>

<sup>(11)</sup> Miguel Reale, “Invariantes Axiológicas”, in *Estudos Avançados*, S. Paulo, 5 (13), 1991, pp. 135-140.

<sup>(12)</sup> Aug. Tournay, *Physiologic Spéciale du Système Nerveux*, in N. T. de Psych., Paris, Alcan, 1930, I, p. 288; C. Vogt u. O Vogt, *Das Zentralnervensystem*, in *Hand, der mikros. Ant. der Menschen*, v. IV, 1929, passim.; C. S. Sherrington, *The integrative action of the nervous system*, Constable, London, 1906, passim.; Von C. Economo und G. Koshinas, *Die Cytoarchitektonik der Hirnrinde der erwachsenen Menschent*, Textband Springer, Berlin, 1925, passim.; C. Von Economo, *L'architecture cellulaire normale de l'écorce cérébrale*. Traduction van Bogaert, Masson, Paris, 1927, passim u. *La cytoarchitektonie et la cébration progressive*, *Revue neurologique*, novembre 1928, p. 643 s.

<sup>(13)</sup> Vide Pinto Ferreira, Von Wiese, cit., p. 68.

<sup>(14)</sup> Consulte-se a respeito a obra de Jacques Monod, *Le basard et la nécessité* (Essai sur la philosophie naturelle de la biologie moerne), Paris, 1971, pp. 183 s.

<sup>(15)</sup> Sobre o princípio da indeterminação consulte-se: Heisenberg *Die physikalischen Prinzipien der Quantentheorie*, Leipzig, 1930, *Quantenmechanik*. *Naturwiss*, 14 934, 1926; Id. *U ber quantentheoretische Undeutung Kinematischer u. mechanischer Beziehungen*, *Z. Phys*, 33, 879, 1925; Id. *Die Entwicklung der Quantentheorie 1918-1928*, *Naturwiss* 19, 490, 1929.

<sup>(16)</sup> Vide a respeito: Miguel Reale, *Introdução à Filosofia*, S. Paulo, Ed. Saraiva, 1978, pp. 181 e s.

### 3. A liberdade como fundamento da ordem social legítima

A liberdade é o fundamento da ordem social legítima, podendo ser entendida como obediência à lei votada pelo consenso comum ou pela vontade geral.

A legalidade não se confunde com a legitimidade, pois esta se fundamenta no consenso, na justiça social e no direito das minorias.

A legalidade fascista não se confunde evidentemente com a teoria dos direitos públicos subjetivos da democracia ocidental. O positivismo jurídico desenvolve esta tese: o direito é o que o Estado dita como direito. E quando Hitler proclamou que o Estado é a Nação, que a Nação era o partido, que o partido era ele, era o ditador, era o *Fuehrer*, o direito veio a transformar-se no mais delirante arbítrio de um paranóico. De repente a tese do positivismo jurídico desandou no absolutismo, afirma Djacir Menezes.

O Estado deve estabelecer a ordem na liberdade. Rousseau escreveu no *Contrato Social*: “A obediência à lei que alguém se prescreveu é a liberdade” (*L'obéissance à la qu'on s'est prescrite est la liberté*). Kant comentou: “Rousseau me abriu os olhos, ensinando-me a honrar os homens.” O pensamento dos gênios mortos é o que há de mais vivo no mundo.

Kant, na *Metafísica dos Costumes*, inspirou-se em Rousseau quando define “a liberdade como a faculdade de não obedecer a outra lei que não seja aquela a que o cidadão deu o seu assentimento”.

O inolvidável Teixeira de Freitas, na *Consolidação da Leis Civis* (1865), bem o proclamou: “o caráter essencial do Direito, que constitui a sua santidade, não está na vontade caprichosa de quem manda, está nos fins racionais do ser humano, nos princípios de equidade e de justiça”.

A liberdade é limitativa do poder, o equilíbrio entre a liberdade, ordem e poder realizando o regime constitucional, consagrador da essência do Estado de Direito.

### 4. Miguel Reale e a teoria tridimensional do direito

A concepção tridimensional do direito teve refulgência no País com Miguel Reale na sua fecunda obra de filosofia do direito. Justamente com Tobias Barreto, inovando com a sua teoria culturalista de direito no século passado, e Pontes de Miranda com o seu *Sistema de Ciência Positiva do Direito* (1922), o mestre paulistano é outro eminente pensador pátrio.

É mesmo interessante que os dois últimos tenham se preocupado com o problema gnosiológico. Pontes de Miranda, desenvolvendo a teoria dos jetos, na obra *O Problema Fundamental do Conhecimento* (1937) e Reale, apreciando criticamente a obra de Kant, Husserl e Hartmann, desenvolvendo o princípio *nomotético* (princípio da função constitutiva e não somente receptiva e reprodutiva do espírito) e o critério da verdade na correlação essencial sujeito-objeto em termos da *ontognosiologia*.<sup>17</sup>

A concepção tridimensional em Reale começa na obra *Fundamentos do Direito* (1940), como foi captado por Josef Kunz, salientando ainda em

<sup>(17)</sup> Miguel Reale, *Memórias*, S. Paulo, Saraiva, 1986, I, p. 163.

suas *Preleções*, em 1946, que “o fato jurídico apresenta três elementos distintos, mas complementares: o fato, o valor e a norma”,<sup>18</sup> sem unilateralismo e numa espontânea atitude weberiana.

A hipótese do trabalho de sua tese foi a de desdobrar o estudo do direito conforme três pontos de vista: a) o sentido de explicação dos fatos sociais subjacentes no direito; b) em razão dos valores com ele relacionados; c) conforme as estruturas normativas provindas da compreensão axiológica dos fatos. Esta questão metodológica transformou-se em questão de fundo.

Os empiristas dedicaram mais valor aos fatos; os neokantianos (*Del Vecchio*) realçaram o valor do justo ou acentuaram, com Stammler, o *direito justo* (*richtiges Recht*), sintetizando justiça e esquemas normativos,<sup>19</sup> afinal Kelsen desenvolveu o realce da *norma*, reputando o fato e o valor como elementos metajurídicos.<sup>20</sup>

Os culturalistas surgiram com Radbuch buscando o enlace entre o mundo fático e o dos valores, numa compreensão diversa do normativo mediante a correlação fático-teleológica.

A tridimensionalidade considera o fato, o valor e a norma concepção de Miguel Reale, que representa um ponto culminante na filosofia do direito contemporâneo.

## 5. As teorias pluridimensionais do direito: Sauer, o modelo tridimensional de Dreier-Alexy e o modelo integrativo de Wróblevsky

A concepção tradicional e a clássica do direito o considera exclusivamente como norma, “o direito é a norma”. De algum tempo para cá desenvolveram-se teorias bidimensionais do direito (direito e fato; direito e justiça) e diversas concepções multidimensionais, que tiveram eco.

Wilhelm Sauer foi um dos pioneiros do tridimensionalismo em sua *Filosofia Jurídica e Social* (1925), nominando-a de *Dreizeitenslehre*. Há, também, os chamados tridimensionalistas genéricos, representados por Nawiasky, Roubier, Bobbio, Legaz y Lacamba, Garcia Máynaz, Goldschmidt, bem como os bidimensionalistas implícitos em Hale, Sicles e Cossios. Ainda determinados sociólogos alemães do direito como Rottleuner e Rehbinder utilizavam a distinção das três dimensões referentes à dogmática jurídica, teoria do direito e sociologia jurídica.

As concepções tri ou multidimensionais apontam as referências ao modelo Dreier-Alexy e ao modelo integrativo de Wróblevsky.

<sup>(18)</sup> Josef L. Kunz, *Latin-American Philosophy of Law in the Twentieth Century*, Nova Iorque, 1950, pp. 30-31; Id. *Zur Problematik der Rechtsphilosophie um die mittel des zwanzigsten Jahrhunderts*, em *Osterr. Zeitschrift für öffentliches Recht*, Springer-Verlag, 1951, v. 4, cad. 1.º

<sup>(19)</sup> R. Stimmmer, *Lehrbuch der Rechtsphilosophie*, 3.ª ed., 1929, id. *Die Lehre von dem richtigen Rechte*, Halle, 1926.

<sup>(20)</sup> Hans Kelsen, *Reine Rechtslehre. Mit einem Anhang: Das Problem der Gerechtigkeit*, 2.ª ed., *Unveränderter Nachdruck*, 1983, Franz Deuticke, Wien; Id. *Illusion der Gerechtigkeit. Eine kritische Untersuchung der Sozialphilosophie Platons*, Manzschel Verlags — und Universitätsverhandlung, Wien, 1985.

Ralf Dreier,<sup>21</sup> Professor da Universidade de Geottingen, na obra *Direito-Moral-Ideologia* e Roberto Alexy, professor da Universidade de Kiel, se orientam nesse sentido, com a sua concepção de tridimensionalidade do direito.

Robert Alexy, em sua obra *Teoria dos Direitos Fundamentais*, chama a sua concepção de "tese de tridimensionalidade" (*Dreidimensionalitaetsthesse*).<sup>22</sup>

Alexy procura desenvolver a sua concepção visando uma teoria ou ciência jurídica e dogmática referente a determinada ordem jurídica positiva, conforme três dimensões: a) a *dimensão analítica*, tendo em vista uma elaboração conceitual do direito positivo (*eine begrifflich-systematische Darstellung des geltenden Rechts*), analisando os conceitos jurídicos fundamentais ou derivados (sujeito do direito, norma jurídica) ou as construções doutrinárias (p. ex.: teoria da imprevisão), a estrutura do sistema jurídico e sua fundamentação; b) a *dimensão empírica*, conducente ao conhecimento da ordem jurídica objetiva, da lei e decisões judiciais; c) a *dimensão normativa*, nas questões de valores (*Wertungsfragen*), o direito orientado por valores.<sup>23</sup>

Tais dimensões referem-se a *atos, normas e valores*. Alexy (cit., p. 27) alude à ciência jurídica objetiva como uma disciplina integrativa e multidimensional (*eine integrativ und Mehrdimensional Disziplin*).<sup>24</sup>

A ênfase dada a uma de tais dimensões mostra os matizes das *diversas escolas*, como na escola anglo-americana, enfoque analítico (*Begriffsjurisprudenz, Analytical Jurisprudence*, Hart, Kelsen), a abordagem axiológica (*Interessen e Wertungsjurisprudenz, Ethical Jurisprudence*, teorias da justiça e do direito natural ou do direito justo, ou ainda, perspectivas empíricas (direito livre, escolas realistas, sociológicas, históricas), veiculando ou dissociando tais dimensões.

O tridimensionalismo também é admitido por J. Wróblewsky, captando o direito em três campos diversos, polarizados em derredor do fato, da norma e do valor.

A hipótese de trabalho de Wróblewsky se enraíza na tradição filosófica polonesa, tanto no pioneiro L. Petrazyki, como na concepção de J. Lande.

(21) Ralf Dreier, *Recht-Moral-Ideologie. Studien zur Rechtstheorie*, Francoforte, 1981; Id. *Rechtsbegriff und Rechtsidee, Kants Rechtsbegriff und seine Bedeutung fur die gegenwartige Diskussion* Francoforte, 1986; Id. *Was is und wozu Allgemeine Rechtstheorie?* agora in: Dreier, *Rechts-Moral-Ideologie; Studien zur Rechtstheorie*, Francoforte, 1981, pp. 17-47; Id. *Zu Luhmanns systemtheoretischer Neuformulierung des Gerechtigkeitsproblems*, in: *Rechtstheorie* 5 (1974), o 189-200, agora in: Dreier, *Recht-Moral-Ideologie. Studien zur Rechtsstheorie*, Francoforte, 1981, pp. 270-285.

(22) Robert Alexy, *Theorie der juristischen Argumentation, Die Theorie rationalen Diskurses als Theorie der juristischen Begrundung*, Francoforte, 1978; Id. *Theorie der Grundrechte*, Baden-Baden, 1985; Id. *Zum Begriff des Rechtsprinzips*, in *Rechtstheorie, Beiheft*, 1, pp. 59-87; Id., *Die Idee einer prozeduralen Theorie der juristischen Argumentation*, in: *Rechtstheorie Beiheft*, 2, 1981, pp. 179 e ss.; Id. *Rechtssystem und praktische Vernunft*, in *Rechtstheorie* 18 (1987), pp. 410 e ss.

(23) Vide Atias, *Epistemologie Juridique*, Paris, PUT, 1985, pp. 132 ss.

(24) Jerzy Wróblewsky, *Legal Syllogism and Rationality of Judicial Decision*, in *Rechtstheorie*, 1974, pp. 33-34; Id. *Cognizione delle norme e cognizione attraverso le norme*, in: *Studi dedicati a Norberto Bobbio*, U. Scarpelli (ed.), Edizione di Comunità, Milão, 1.083, pp. 413 ss.

Constitui mesmo uma tradição da escola polonesa. Wróblewsky conclui por uma abordagem *multidimensional*, construindo um modelo integrativo, como a melhor solução do problema epistemológico-jurídico, porém sempre evitando o caminho de um ecletismo superficial.<sup>25</sup>

## 6. O modelo multidimensional do Direito

O direito é norma que contém um pedaço da realidade social e do ideário da justiça, em complexo normativo variável no tempo.

É, por consequência, uma realidade multi-dimensional, um ente pluri-dimensional. O complexo normativo se enraíza em  *fatos sociais*, refletindo as suas condições básicas e se transformando de acordo com elas. Tal complexo normativo é pilotado por um ideal de justiça, dominante na época.

O direito assim entendido em sua integridade, normas abrangendo a regulação de fatos e induzidos por um ideal de justiça, é um complexo evolutivo que atende à mudança de condições fáticas.

O direito justo tem um conteúdo variável, como assinala Stammler, *Naturrecht mit wechselnder Inhalt*, ou um conteúdo progressivo, di-lo Rennard, o grau de justiça se amplia cada dia mais na história, provocando a emancipação cultural e econômica do homem.

A norma jurídica pode revestir-se de sentido, dando margem a interpretações divergentes e, destarte, em caso de normas polissêmicas ou plurissignificativas, há necessidade de interpretação para aferir-lhe o sentido. A norma jurídica sempre existe como norma jurídica interpretada, di-lo Haberle.

O complexo normativo evolui e se desenvolve no tempo. A temporalidade é outra dimensão do direito, que não é imutável e nem fixo, porém um ente que se transforma, é também agente transformador, colocando-se a norma jurídica no tempo.

A solução do problema epistemológico-jurídico está em uma abordagem multidimensional, em um modelo *integrativo*, vendo o direito em sua integridade, nas sua temporalidade dialética e evolutiva.

## 7. Futuros alternativos da civilização

A cultura implica em um poder criativo de inovação, mas também os trágicos fenômenos das guerras termonucleares e da poluição ameaçam o planeta terra, destruindo e aniquilando as riquezas naturais e o próprio mundo. Há uma cota de imprevisibilidade na história e no futuro.

O declínio das civilizações, conforme os ensinamentos de macro-historiadores, resulta do cesarismo (Spengler) e do militarismo (Toynbee), com as lutas armadas entre Estados. Paul Kennedy, em *Ascensão e Queda das Grandes Potências*,<sup>26</sup> dá uma explicação em forma de lei: "o exercício

<sup>(25)</sup> Vide também a discussão dos modelos Dreier-Alexy e Wróblewsky em Pinto Ferreira, *Comentários à Constituição Brasileira*, Saraiva, 1992, v. 5.

<sup>(26)</sup> Paul Kennedy, *Ascensão e queda das grandes potências*, Rio de Janeiro, Ed. Campos, 5.ª ed., 1979.

do poder militar é economicamente custoso". As nações que se libertaram de tal pressão, Alemanha e Japão de após Guerra, puderam dedicar os seus esforços a investimentos que favoreceram o crescimento econômico.<sup>27</sup> O sucesso testemunha tal processo. Entretanto "no caso oposto, a grande potência que esteriliza a sua economia com despesas militares, empobrece-se em termos relativos, e esse empobrecimento mina as bases do poder" (Rufin, cit., p. 152).

A *débauche* do Império Vermelho deveu-se a diversos fatores: gastos militares exagerados, violação dos direitos humanos, afronta ao princípio da autodeterminação dos povos, asfixia do pensamento crítico, impedindo a sofisticação tecnológica.

Por volta de 1982, planejadores militares soviéticos tiveram um caso coletivo de histeria e de decepção, quando 80 caças MIG de construção soviética pilotados por sérios foram abatidos pelos pilotos israelenses, que não perderam um só avião. Os tanques blindados soviéticos também não se deram bem contra os blindados israelenses. A vantagem russa diminuiu.

Escreve Tofler (cit., p. 414):

"Muito embora a URSS contasse com cientistas militares brilhantes e com armas nucleares em quantidade suficiente para incinerar o mundo, ela não conseguiu acompanhar o ritmo na corrida das armas convencionais de superalta tecnologia ou arrancada para sistemas de defesa estratégica. A crescente sofisticação de armas convencionais baseadas na informação (que, na verdade, nada têm de convencionais) ameaçou a superioridade soviética em terra na Europa oriental."

Um avião moderno é um computador com asas, cuja eficiência depende do conhecimento inserido no equipamento elétrico e eletrônico, no armamento e no cérebro do piloto.

Dos satélites aos submarinos, as armas modernas são "inteligentes", fabricadas com componentes eletrônicos ricos em informações.

A sofisticação e a tecnologia acompanharam o ocidente mais do que a URSS, esta com obsolescência armamentista mais acentuada, a guerra fria estando agora praticamente terminada com a criação da CEI.

Tal sofisticação acompanhou também algumas potências da Europa. Assim, a Grã-Bretanha adquiriu submarinos munidos do sistema de mísseis *Trident II*, que foi chamado pela revista *The Economist* como o *Rolls Royce* dos mísseis nucleares, pelo seu elevadíssimo custo e excessiva capacidade ofensiva, dando uma força dissuasória praticamente invulnerável, podendo destruir 350 alvos russos, quando antes só tinha capacidade para 16 alvos.

Igualmente a França construiu o novo submarino *L'inflexible*, com ogivas múltiplas M-4 e mísseis de longo alcance, podendo atacar 94 alvos russos, mais do que os atuais 5 submarinos nucleares que a França possuía em 1985, e quando estes foram equipados com os novos mísseis M-4, as ogivas nucleares estratégicas da França passaram a ter o poder de alcançar diversas centenas de alvos russos a uma distância de milhares de quilômetros.

Qualquer fagulha pode explodir um barril de pólvora, transformando o mundo em pedaços.

<sup>(27)</sup> Jean Christophe Rufin, *O Império e os novos bárbaros*, Distribuidora Record de Serviços de Imprensa S.A., Rio de Janeiro, 1991.

O outro perigo para a humanidade é a poluição, a devastação das riquezas naturais da terra, a destruição da biodiversidade, com o lixo atômico, as chuvas ácidas, o desmatamento, desertificação, as bombas nucleares, o efeito estufa e a destruição da camada de ozônio, a poluição dos mares e da atmosfera.

Se a humanidade continuar progredindo, poderá superar tais obstáculos, em outro futuro alternativo da civilização.

## 8. Uma *rêverie* de Rousseau

A civilização política tende para o Estado de Direito e o regime constitucional. É a realidade do presente. Há pouco tempo o governo de leis era uma utopia. A utopia de uma geração pode ser contudo a realidade da geração subsequente.

Nos dias sombrios que antecederam a Revolução Francesa há um pensamento de Rousseau em uma correspondência dirigida ao Conde de Mirabeau, que constitui a essência de sua obra *O Contrato Social*, chamando a atenção pela sua clarividência: "O grande problema político que eu comparo ao da quadratura do círculo em geometria é ... achar uma forma de governo que ponha a lei acima do homem.

A *rêverie* ou divulgação do publicista genebrino tem uma ponta de ironia. A ironia é a arte de pensar o que não se diz e de dizer o que não se pensa. A referência à quadratura do círculo é uma alusão a algo concebível no pensamento, porém não na realidade prática.

Essa forma de governo que põe a lei acima do homem é progressivamente consagrada pelo Estado de Direito, com o regime constitucional estabelecendo o equilíbrio entre poder, ordem e liberdade, colocando o cidadão acima do Estado.

Os pensadores políticos, os juristas e os legisladores são arquitetos de almas e de nacionalidades. Eles não são uma sensitiva escondida numa torre de cristal, porém refletem o mundo social e plasmam o caráter das pessoas e das nacionalidades.

O governo de homens é o regime de arbítrio, o governo de leis é o do Estado de Direito. Hegel disse de uma feita: "A história não é o palco da felicidade humana. Os períodos de felicidade são nela folhas soltas."

O Estado de Direito, com base na liberdade e na justiça, é, porém, o caminho adequado para que a humanidade possa conseguir a plena realização do direito, a paz e a concórdia.